ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000761/2022-57
PROA 22/0811-0001682-7

PARECER N° 19.932/23

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

EMPREGADOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO PIRATINI, INCORPORADOS AO QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul permanece com legitimidade para representar os empregados, oriundos da extinta Fundação Piratini e exercentes da função de radialista, que integram o Quadro Especial da SECOM.

2. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul não mais possui legitimidade para representar os empregados do Quadro Especial da SECOM, oriundos da extinta Fundação Piratini, que não exercem funções de radialista.

3. Os demais empregados da extinta Fundação Piratini, inclusive jornalistas, que pertencem a categorias diferenciadas, continuam representados pelo respectivo sindicato.

4. Legitimidade para representação dos empregados da extinta Fundação Piratini, não integrantes de categorias diferenciadas, que se transfere, em princípio, ao Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS e ao Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDSEPE, conforme o empregado titule ou não função de nível superior, o que, contudo, deverá ser confirmado junto às referidas entidades sindicais.

5. Em relação aos empregados que deixaram de estar sob a representação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, deve cessar o recolhimento da contribuição sindical em favor deste último, bem como não mais subsiste eventual estabilidade sindical, decorrente de mandato sindical nele obtido.

6. Em relação aos direitos normativos destes mesmos empregados, há de ser observada a diretriz traçada no Parecer nº 17.255/17.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 14 de abril de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000761202257 e da chave de acesso 6adca49f

---

Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5408 e chave de acesso 6adca49f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 14-04-2023 10:03. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

PARECER

EMPREGADOS DA EXTINTA FUNDAÇÃO PIRATINI, INCORPORADOS AO QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul permanece com legitimidade para representar os empregados, oriundos da extinta Fundação Piratini e exercentes da função de radialista, que integram o Quadro Especial da SECOM.

2. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul não mais possui legitimidade para representar os empregados do Quadro Especial da SECOM, oriundos da extinta Fundação Piratini, que não exercem funções de radialista.

3. Os demais empregados da extinta Fundação Piratini, inclusive jornalistas, que pertencem a categorias diferenciadas, continuam representados pelo respectivo sindicato.

4. Legitimidade para representação dos empregados da extinta Fundação Piratini, não integrantes de categorias diferenciadas, que se transfere, em princípio, ao Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS e ao Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDSEPE, conforme o empregado titule ou não função de nível superior, o que, contudo, deverá ser confirmado junto às referidas entidades sindicais.

5. Em relação aos empregados que deixaram de estar sob a representação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, deve cessar o recolhimento da contribuição sindical em favor deste último, bem como não mais subsiste eventual estabilidade sindical, decorrente de mandato sindical nele obtido.

6. Em relação aos direitos normativos destes mesmos empregados, há de ser observada a diretriz traçada no Parecer nº 17.255/17.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Comunicação para exame do enquadramento sindical dos empregados públicos radialistas e não radialistas oriundos da extinta Fundação Piratini que foram incorporados ao Quadro Especial da Pasta consulente.

O expediente foi inaugurado pela Assessoria Jurídica da SECOM, a partir de manifestação da Coordenação da Procuradoria Trabalhista exarada nos autos do PROA nº 19/0500-0004995-6 na qual

sugerida avaliação da legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul para representação sindical dos empregados públicos radialistas incorporados ao Quadro Especial da Secretaria de Comunicação, considerando a previsão estatutária da referida entidade sindical.

Instruem o expediente cópias de fls. do PROA nº 19/0500-0004995-6 (anexadas às fls. 04-68) e cópia do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul (fls. 72-114).

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Comunicação teceu considerações sobre o tema e, ao final, sugeriu o envio dos autos à PGE para análise dos seguintes questionamentos:

> (a) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul (conhecido como Sindicato dos Radialistas) permanece com legitimidade para representar os empregados radialistas incorporados ao Quadro Especial da SECOM oriundo da extinta Fundação Piratini?
>
> (b) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul (conhecido como Sindicato dos Radialistas) permanece com legitimidade para representar os empregados que não exercem a função de radialista incorporados ao Quadro Especial da SECOM oriundo da extinta Fundação Piratini?
>
> (c) não detendo mais o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul (conhecido como Sindicato dos Radialistas) a legitimidade para representar os empregados públicos oriundos da Fundação Piratini e hoje incorporados ao Quadro Especial da SECOM, qual seria a entidade ou as entidades sindicais detentoras de tal legitimidade? Nesse contexto, quais adequações deverão ser providenciadas pelo Estado no que tange ao recolhimento de contribuições sindicais, à estabilidade sindical e aos direitos normativos?

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Comunicação acolheu a sugestão de envio da consulta e, após o aval da então Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído para análise no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. Controverte-se, no presente expediente, a respeito de eventual modificação na representação sindical dos empregados radialistas e não radialistas oriundos da extinta Fundação Piratini que atualmente compõem Quadro Especial junto à Secretaria de Comunicação, representação que até o momento vinha sendo exercida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul.

E impende desde logo esclarecer os limites da consulta: o debate a ser enfrentado não diz respeito aos empregados que, devidamente registrados, titulam função de jornalista, uma vez que estes, compondo categoria diferenciada, de modo inequívoco permanecem tendo sua representação sindical atribuída ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul - SINDJORS, ao qual compete, na forma de seu estatuto (conforme https://www.jornalistas-rs.org.br/estatuto-do-sindicato-dos-

jornalistas-profissionais-no-estado-do-rio-grande-do-sul/, acesso em 16 de janeiro de 2023) a representação dos profissionais jornalistas registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul. Idêntico raciocínio é aplicável aos demais eventuais empregados da extinta Fundação Piratini, ora no Quadro Especial da SECOM, que integrem categoria diferenciada, os quais permanecem representados pelo respectivo sindicato.

Assim delimitada a consulta, rememore-se que a Fundação Piratini teve sua extinção determinada pela Lei nº 14.982/17 e Decreto nº 53.756/17, tendo sido declarado o encerramento de suas atividades pelo Decreto nº 54.089, de 29 de maio de 2018, que assim estabeleceu em seus artigos 1º e 2º:

> Art. 1º Ficam encerradas as atividades da Fundação Piratini, conforme autorizado pela Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 53.756, de 18 de outubro de 2017.
>
> Parágrafo único. O Estado, por intermédio da Secretaria de Comunicação, sucederá a Fundação Piratini nos seus direitos e suas obrigações decorrentes de norma legal, de ato administrativo, de convênio, ou de outros instrumentos congêneres ou de contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.
>
> Art. 2º Os servidores estáveis, legal ou judicialmente, integrantes dos Quadros de Pessoal da Fundação, referidos no art. 5º, "caput" e § 1º, da Lei n.º 14.982, de 16 de janeiro de 2017, passarão a compor Quadro Especial vinculado à Secretaria de Comunicação, a contar de 1º de junho de 2018, e poderão ter exercício designado, de acordo com a necessidade de serviço, nos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, observada, em qualquer caso, a pertinência com as atribuições do emprego. (redação conferida pelo Decreto nº 54.243/18)
>
> § 1º A designação de exercício referida no "caput" deste artigo dar-se-á por ato do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, mediante concordância do Secretário da Comunicação e do Secretário da Pasta de destino, bem como da ciência do servidor. (redação conferida pelo Decreto nº 54.243/18)

Por sua vez, o Decreto nº 54.012, de 10 de abril de 2018, inseriu o desempenho das atribuições antes exercidas pela Fundação Piratini no âmbito da Diretoria de Radiodifusão e Audiovisual da Secretaria de Comunicação, *in verbis:*

> Art. 2º A Secretaria de Comunicação, nos termos do Anexo I da Lei nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, atuará dentro das seguintes áreas de competência para:
>
> I - formular, coordenar e executar a política de comunicação do Poder Executivo, bem como suas diretrizes de comunicação, tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta;
>
> II - coordenar o sistema de comunicação do Governo;
>
> III - unificar a linguagem dos órgãos e das ações governamentais;
>
> IV - produzir e distribuir informações de interesse público referentes a atos e ações governamentais;
>
> V - formular, executar e acompanhar o Plano Anual de Publicidade e de Propaganda Governamental;

VI - assessorar e orientar os eventos e as atividades institucionais de relações públicas dos órgãos da Administração Estadual;

VII - coordenar a elaboração, produção e distribuição de informações de interesse público, por meio das redes sociais e dos canais digitais de comunicação;

VIII - monitorar todo e qualquer tipo de patrocínio, coordenando a divulgação e utilização das marcas da Administração Direta e Indireta do Estado; e

IX - administrar, executar e fiscalizar a publicidade do Governo, coordenando a divulgação das demais áreas da gestão, envolvendo as atividades de agências de publicidade e contratos pertinentes.

Parágrafo único. As funções desempenhadas pela Fundação Piratini, após sua extinção, serão incorporadas pela Secretaria de Comunicação por meio da Diretoria de Radiodifusão e Audiovisual, prevista no art. 4º, inciso III, alínea "a", item 5, deste Decreto.

Art. 12. Ao Departamento de Radiodifusão e Audiovisual compete:

I – coordenar a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão educativa observando, conforme as suas peculiaridades, os princípios dispostos no art. 221 da Constituição Federal e, em especial, os de estímulo à produção independente, que objetive a promoção da cultura regional e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

II – coordenar a produção e veicular programas de rádio e televisão, filmes e produtos com finalidades culturais, educativas e artísticas, distribuindo-os, quando for o caso, através de outros meios de comunicação;

III – coordenar projetos especiais que visam o fomento e a produção de conteúdos independentes junto à iniciativa pública e privada;

IV – atuar promovendo ações de fomento à reestruturação das retransmissoras do Estado, com parcerias público-privada; e

V – atuar promovendo acordos de cooperação mútua com empresas de telecomunicações, vinculadas ao poder público, buscando o aprimoramento dos serviços das emissoras educativas.

Logo, as atribuições antes desempenhadas pela Fundação Piratini passaram a ser executadas no âmbito da Diretoria de Radiodifusão e Audiovisual da Secretaria de Comunicação, sendo exercidas, em grande medida, pelo antigos empregados da extinta Fundação Piratini, que passaram a integrar Quadro Especial na mesma Pasta.

O que ora se discute diz com a possibilidade de que a representação sindical dos radialistas e demais empregados da extinta Fundação Piratini, hoje integrantes do Quadro Especial da SECOM, permaneça sendo exercida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul (popularmente denominado Sindicato dos Radialistas).

No ponto, importa registrar que a Consolidação das Leis do Trabalho adota o critério da categoria para definição da representação sindical de empregados e empregadores, como disposto no artigo 511:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus

interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

E a respeito da matéria, útil a transcrição da lição de Carla Teresa Martins Romar:[1]

(...) Concretamente, então, a categoria profissional é formada não pelo trabalho ou atividade efetivamente exercidos pelos trabalhadores, mas sim pela vinculação que todos eles têm ao empregador que integra uma determinada categoria econômica. Por sua vez, também os empregadores se agregam em uma categoria não apenas quando suas atividades econômicas forem idênticas, mas também quando forem similares ou conexas.

Exemplificativamente, o empregado que trabalha como analista contábil, em uma indústria metalúrgica integrará a categoria profissional dos metalúrgicos, já que a metalurgia é atividade preponderante do empregador.

O modelo sindical, também em decorrência da unicidade sindical, adota o paralelismo simétrico - categoria profissional formada por paralelismo simétrico às atividades desenvolvidas pela categoria econômica.

Conclui-se, desta forma, que "esse critério de enquadramento faz com que a entidade representativa da categoria profissional seja tida como sindicato vertical (e não horizontal), já que ele abrange, em regra, a ampla maioria dos empregados da respectiva empresa, na respectiva base territorial.[Delgado, Maurício Godinho, Direito Coletivo do Trabalho, p. 96]

(...)

O sistema sindical brasileiro contempla ainda as chamadas categorias profissionais diferenciadas, que correspondem a grupamentos de trabalhadores organizados em função do exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT).

A referida modalidade de organização dos trabalhadores insere-se no chamado sindicalismo por profissão.

Como ensina Amauri Mascaro Nascimento, "os exercentes da profissão formam, com a criação do sindicato, uma categoria própria. Farão parte não do sindicato representativo de todos os trabalhadores do setor econômico da empresa, mas do sindicato da profissão que agrupa todos os que a exercem, independentemente da natureza do setor produtivo em que o façam. Assim, para fins de sindicalização, prepondera a profissão e não a atividade

> econômica da empresa".[Nascimento, Amauri Mascaro, Compêndio de Direito Sindical, p. 183.]
>
> O critério de enquadramento das categorias profissionais diferenciadas faz com que a entidade representativa "seja tida como sindicato horizontal (e não vertical), já que abrange empregados exercentes do mesmo ofício em empresas distintas, situadas na base territorial da entidade [Delgado, Maurício Godinho, Direito Coletivo do Trabalho, p. 97].

Ocorre que, embora não haja dúvida a respeito da qualificação da categoria profissional dos radialistas como categoria diferenciada, em face da especial regulamentação da profissão constante da Lei nº 6.615/78 e do Decreto nº 84.134/79, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul (Sindicato dos Radialistas) foi constituído para representação dos trabalhadores em empresas de rádio e televisão, alcançando todos os empregados em empresas voltadas aos ramos de radiodifusão e televisão situadas no Estado do Rio Grande do Sul (com exceção, à toda evidência, daqueles já representados por sindicatos próprios de categorias diferenciadas, como os jornalistas), conforme expressamente consta em seu estatuto social.

Não foi, assim, constituído como sindicato representativo da categoria profissional diferenciada dos radialistas e sim pelo critério da atividade preponderante do empregador, de modo que, excluídos os empregados pertencentes a categorias diferenciadas com sindicatos representativos, os demais empregados de empresas de rádio e televisão do Rio Grande do Sul se encontram no âmbito de representação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul. E não por outra razão, enquanto a Fundação Piratini existiu, a representação sindical de seus empregados (à exceção, insista-se, dos jornalistas e eventuais outros integrantes de categorias diferenciadas) competia ao aludido sindicato.

Todavia, como apontado na consulta, a extinção da Fundação Piratini, nos termos da Lei nº 14.982/17, ocasionou, em relação a seus empregados, a alteração do empregador, que passou a ser o Estado do Rio Grande do Sul, como também assentado no Parecer nº 18.035/20:

> Assim, houve alteração do empregador, passando o Estado a assumir, nos termos da legislação supracitada, todas as obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive no que toca a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Em consequência, com a alteração do empregador - agora o Estado do Rio Grande do Sul -, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul deixou de deter legitimidade para a representação dos antigos empregados da extinta Fundação Piratini, uma vez que o novo empregador - Estado do Rio Grande do Sul - não executa, em caráter preponderante, as atividades de radiodifusão e de transmissão televisiva, critério determinante para definição do enquadramento sindical, à luz da lei (CLT, art. 511, § 2º, c/c art. 581, § 2º) e da jurisprudência:

> EMENTA ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Excetuando-se a hipótese de categoria diferenciada, preconizada na Súmula 374 do TST e artigo 511, § 3º, da CLT, o enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, independentemente da função desempenhada pelo empregado, à luz do que disciplina o mesmo artigo 511, em

seu § 2º concomitante com o artigo 581, § 2º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020919-94.2021.5.04.0015 ROT, em 15/07/2022, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

EMENTA ENQUADRAMENTO SINDICAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. O enquadramento sindical, à exceção das categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT), prevalece com base na atividade econômica preponderante do empregador (artigos 511 e 570 da CLT). (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020914-57.2021.5.04.0020 ROT, em 05/12/2022, Vania Maria Cunha Mattos)

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Em regra, o enquadramento sindical advém da atividade preponderante da empresa na qual o empregado labora, à exceção daqueles trabalhadores enquadrados nas denominadas categorias diferenciadas de que trata o art. 511, § 3º, da CLT. Recurso provido parcialmente. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021069-94.2020.5.04.0020 ROT, em 06/06/2022, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco)

Contudo, uma ressalva se impõe: muito embora o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul tenha se constituído sob a modalidade vertical, admitindo em seus quadros todos os empregados em empresas de rádio e televisão no Estado do Rio Grande do Sul, é inegável que congrega ele os radialistas, que constituem categoria diferenciada. E quando se está em face de categoria diferenciada, assume especial relevo a função desempenhada, em detrimento da categoria econômica de seu empregador.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. LEI Nº 11.350/2006. ENQUADRAMENTO SINDICAL NA FORMA DO ART. 511, § 3º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TITULARIDADE DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA DIFERENCIADA. Recurso calcado em divergência jurisprudencial. 1. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que declarou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por verificar a ilegitimidade ativa do sindicato autor, sob o fundamento de que o enquadramento dos agentes comunitários deve ser feito em função da figura do empregador (ente público municipal). 2. Os sindicatos que representam os interesses dos trabalhadores, em regra, organizam-se por categoria, à exceção das categorias diferenciadas, que adotam o critério da profissão. Nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, "categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". A profissão dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias está regulamentada na Lei Federal nº 11.350/2006. Portanto, agentes comunitários constituem categoria diferenciada e, nessa condição, sua representação sindical ocorre de forma horizontal, conferindo-se a titularidade das contribuições sindicais ao sindicato da categoria diferenciada. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (RR - 42-10.2013.5.15.0080 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/10/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016)

> "ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Os empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial, ou em consequência de condições de vida singulares, são reconhecidos como categoria diferenciada, na forma do art. 511 e quadro anexo do art. 577, ambos da CLT, e como tal atraem a aplicação das normas coletivas relativas aos seus sindicatos, independentemente da categoria econômica de seu empregador. O reclamante desempenhava a função de motorista, integrando, portanto, a categoria diferenciada dos "Condutores de veículos rodoviários (motoristas)", atraindo a aplicação das normas coletivas juntadas com a inicial. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021813-46.2016.5.04.0403 ROT, em 23/11/2018, Desembargadora Maria Helena Lisot)

E no caso específico dos radialistas, a própria Lei nº 6.615/78, ao regulamentar o exercício da profissão, amplia substancialmente o conceito de empresa de radiodifusão:

> Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).
>
> Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:
>
> a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;
>
> b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;
>
> c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;
>
> d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;
>
> e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Portanto, o Estado do Rio Grande do Sul, que atua na produção e veiculação de programas de rádio e televisão por intermédio do Departamento de Radiodifusão e Audiovisual da Secretaria de Comunicação, inegavelmente, para os fins específicos da Lei nº 6.615/78, equipara-se à empresa de radiodifusão.

Vejam-se os precedentes:

> **(...)**
>
> **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL E PRETENSÕES RELACIONADAS. RADIALISTA. EQUIPARAÇÃO. LEI 6.615/1978 E DECRETO 84.134/79.** Cinge-se a controvérsia em definir se a 1ª Reclamada atua no ramo de radiodifusão, bem como se haveria o enquadramento do Autor no exercício da função de

radialista para fins de subsunção ao disposto na Lei 6.615/1978. No caso em exame, o TRT não reconheceu a condição de radialista do Reclamante, bem como entendeu que não teria incidência a norma coletiva colacionada com a exordial, e, assim, indeferiu os pedidos formulados com base na Lei 6.615/78. A Corte de origem entendeu que a 1ª Reclamada não se configura em empresa de radiofusão, ao fundamento de que o seu objeto social é a produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em canal de acesso condicionado, o qual não se confundiria com a TV aberta. **Contudo, da redação do art. 3º da Lei 6.615/78, depreende-se que para o reconhecimento da profissão de radialista, não é necessário que a empresa se dedique exclusivamente à radiodifusão, bastando que execute serviços desta natureza, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza,** o que evidentemente, corresponde à hipótese em exame (parágrafo único, alínea "d"). Diante do exposto, tem-se que o TRT, ao concluir que a 1ª Reclamada não atua no segmento de radiodifusão, violou o art. 3º da Lei 6.615/1978. Sabe-se, outrossim, que o exercício da função de radialista pressupõe o enquadramento das atividades exercidas pelo Obreiro nos arts. 2º e 4º da Lei 6.615/1978 (em sua redação original, considerando que o contrato de trabalho do Obreiro compreendeu o período de 06.01.2014 a 02.06.2017). No quadro anexo do Decreto 84.134/79 (vigente quanto do contrato de trabalho do Obreiro), que regulamenta a Lei 6.615/78, consta o rol das funções em que se desdobram as atividades dos radialistas. Do quadro fático descrito pelo TRT, depreende-se que o Reclamante exerceu as funções de cabeleireiro e maquilador, expressamente previstas no anexo do Decreto 84.134/79. Nesse ver, considerando o trabalho do Obreiro em empresa de radiodifusão ou equiparada (art. 3º, "d") e o exercício das funções previstas no art. 4.º da Lei 6.615/48, mas especificamente no quadro anexo do Decreto 84.134/79, item G 1 e 6, deve ser conhecida a condição de radialista do Reclamante, para fins de enquadramento do obreiro na Lei 6.615/1978. (TST, Agravo n° TST-RRAg-1001429-44.2017.5.02.0022, 3ª Turma, julgado em 219.10.22, destaquei)

EMENTA RECURSO DO RECLAMANTE. ESTABELECIMENTO DE ENSINO EQUIPARADO ÀS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO. RADIALISTA. APLICABILIDADE DA LEI 6.615/78. A**inda que se trate de instituição voltada ao ensino universitário, a reclamada, atuando em atividades ligadas à radiodifusão na forma prevista na Lei 6.615/78, é equiparada à empresa de radiodifusão para fins de reconhecimento da condição de radialista do reclamante.** Recurso parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020393-85.2020.5.04.0008 ROT, em 23/09/2021, Desembargador Marcal Henri dos Santos Figueiredo)

Em consequência, os empregados da extinta Fundação Piratini que titulam função de radialista permanecem representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, enquanto os demais empregados (à exceção de jornalistas e outros eventualmente integrantes de categoria diferenciada, com representação sindical própria) deixaram de estar enquadrados no âmbito de representação da aludida entidade sindical.

E, ausente a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul em relação aos empregados não integrantes de categoria diferenciada, exsurgirá, em princípio, a legitimidade do Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS e do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDSEPE, conforme o empregado titule ou não função de nível superior, eis que

referidas entidades, na forma de seus estatutos (ora anexados), admitem em seus quadros servidores públicos estaduais com cargo ou função de nível superior, inclusive contratados (art. 3º do Estatuto do SINTERGS) e servidores públicos estaduais ativos e inativos, incluindo empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional pública (art. 1º c/c art. 6º, I, "c" do Estatuto do SINDSEPE), representação esta que, porém, deverá ser confirmada pela Administração junto às referidas entidades sindicais.

Apenas por cautela, convém anotar que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande Do Sul - SEMAPI nunca deteve a representação dos empregados da Fundação Piratini e a alteração estatutária noticiada no PROA 19/0500-0004995-6 e submetida a ratificação de assembleia geral extraordinária em 28 de abril de 2022 alcança exclusivamente os celetistas das fundações extintas que antes integravam sua base de representação sindical.

Por fim, somente em relação aos empregados que deixaram de estar sob a representação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, deve cessar o recolhimento da contribuição sindical em favor do Sindicato anterior, bem como não mais subsiste eventual estabilidade sindical, decorrente de mandato obtido no âmbito daquela.

Quanto aos eventuais direitos normativos, tendo em vista que, após a extinção da Fundação, restaram vedadas, conforme esclarecido no Parecer nº 17.255/18, negociações de cláusulas com conteúdo econômico e resguardados apenas aqueles direitos vigentes ao tempo da extinção e até o esgotamento de seu prazo de validade, o que presumivelmente já ocorreu, em face do largo tempo transcorrido desde a extinção, talvez sequer subsistam direitos que mereçam ser examinados. Contudo, como o expediente carece de maiores elementos a respeito, sugere-se que, caso necessário, a Pasta consulente solicite complementação da orientação, indicando de forma expressa os aspectos duvidosos, inclusive com juntada dos textos normativos.

Outrossim, oportuno destacar que os direitos decorrentes dos planos de empregos e salários antes vigentes aderiram aos contratos de trabalho naquilo em que entendidos como regulamento de empresa e não podem ser suprimidos, como igualmente assentado no Parecer nº 17.255/18, circunstância que não é afetada pela alteração da representação sindical.

3. Face ao exposto, concluo;

a) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul permanece com legitimidade para representar os empregados, oriundos da extinta Fundação Piratini e exercentes da função de radialista, que integram o Quadro Especial da SECOM;

b) o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul não mais possui legitimidade para representar os empregados do Quadro Especial da SECOM, oriundos da extinta Fundação Piratini, que não exercem funções de radialista;

c) os empregados jornalistas, oriundos da extinta Fundação Piratini e que ora integram o Quadro Especial da SECOM, bem como eventuais outros empregados pertencentes a categorias diferenciadas, continuam representados pelo respectivo sindicato;

d) o Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul – SINTERGS e o Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDSEPE, conforme o empregado titule ou não função de nível superior, passam, em princípio, a deter legitimidade para representação dos empregados referidos no item "b" supra (não integrantes de categorias diferenciadas), o que, porém, deverá ser objeto de confirmação junto às referidas entidades sindicais;

e) em relação aos empregados que deixaram de estar sob a representação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul deve cessar o recolhimento da contribuição sindical em favor deste último, bem como não mais subsiste eventual estabilidade sindical, decorrente de mandato sindical nele obtido;

f) em relação aos direitos normativos destes mesmos empregados, há de ser observada a diretriz traçada no Parecer nº 17.255/17, sem prejuízo de complementação da consulta, caso subsistam dúvidas específicas.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2023.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000761/2022-57
PROA 22/0811-0001682-7

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000761202257 e da chave de acesso 6adca49f

Notas

1. ^ *Romar, Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho; coord.: Pedro Lenza. - 8ª. ed. - São Paulo : Saraiva-Jur, 2022 (Coleção Esquematizado)*

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5191 e chave de acesso 6adca49f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 26-01-2023 17:12. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000761/2022-57
PROA 22/0811-0001682-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000761202257 e da chave de acesso 6adca49f

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5410 e chave de acesso 6adca49f no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 13-04-2023 18:22. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.